



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229959 - BA
(2025/0509642-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : FRANCIMAR FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. RECAMBIAMENTO INTERESTADUAL. DIFICULDADE LOGÍSTICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negara provimento a recurso ordinário em habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça que, em writ anterior, havia denegado ordem voltada a impedir a realização de sessão plenária do Tribunal do Júri por videoconferência, sem recambiamento do acusado, custodiado em estabelecimento prisional de outro Estado da Federação, em processo por homicídio qualificado tentado (art. 121, § 2º, II e IV, c.c. art. 14, II, do Código Penal).
2. O juízo do Tribunal do Júri designou sessão com participação do réu por videoconferência, sob o fundamento de que o recambiamento interestadual seria inviável no exíguo prazo disponível e envolveria logística complexa (autorizações interinstitucionais, escolta armada, transporte e segurança pública), tendo a Defensoria Pública formulado pedido de recambiamento apenas quatro dias antes da data do júri, apesar de intimada com antecedência.
3. O Tribunal de origem denegou a ordem no habeas corpus, reputando idônea a fundamentação da medida excepcional e ausente prejuízo à ampla defesa, entendimento mantido na decisão monocrática ora agravada, contra a qual a defesa insiste na tese de nulidade absoluta da sessão plenária por videoconferência, pleiteando nova sessão com a presença física do agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é válida, à luz do art. 457, § 2º, e do art. 185, § 2º, ambos do Código de Processo Penal, a realização de sessão plenária do Tribunal do Júri com participação do réu por videoconferência, em razão de dificuldades logísticas de recambiamento interestadual, sem que isso importe nulidade por violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da plenitude de defesa.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em verificar se a extemporaneidade do pedido de recambiamento e a ausência de demonstração de prejuízo concreto autorizam a manutenção do ato processual realizado por videoconferência, afastando a alegação de nulidade absoluta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental não apresentou argumentos novos ou elementos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a repetir, de forma individualizada, as teses já deduzidas no recurso ordinário em habeas corpus, o que autoriza a manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.

7. O art. 185, § 2º, do Código de Processo Penal admite a realização de interrogatório ou de outros atos processuais com a presença virtual do acusado, por videoconferência ou meio tecnológico equivalente, desde que haja decisão fundamentada em razões de segurança, risco à ordem pública ou relevante dificuldade logística, hipóteses reconhecidas no caso concreto.

8. A decisão que determinou a participação do réu na sessão plenária por videoconferência foi suficientemente fundamentada na complexidade do recambiamento interestadual, que demandaria autorizações interinstitucionais, escolta armada, transporte e estrutura de segurança incompatíveis com o reduzido lapso de tempo existente entre o pedido defensivo e a data designada para o júri.

9. O pedido de recambiamento foi formulado de modo extemporâneo, apenas quatro dias antes da sessão do júri, embora a defesa estivesse intimada com antecedência significativa, configurando inércia incompatível com a natureza do pleito e cuja acolhida inviabilizaria a realização do ato, em prejuízo à celeridade e à eficiência da prestação jurisdicional.

10. Foi demonstrado que a estrutura tecnológica e logística necessária à realização da sessão por videoconferência foi integralmente providenciada, com salas adequadas e suporte técnico no estabelecimento prisional, assegurando a efetiva participação do acusado e sua comunicação com a defesa técnica, em igualdade de condições com os demais sujeitos processuais.

11. O histórico processual do réu, que responde a diversas ações penais e descumpriu reiteradamente condições de medidas cautelares (inclusive com falhas graves no monitoramento eletrônico), reforça a necessidade de rigor na condução dos atos processuais e legítima, no contexto concreto, a adoção de medida excepcional como a videoconferência.

12. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal admite, em caráter excepcional, a realização de interrogatório e de sessão plenária do Tribunal do Júri por videoconferência, desde que haja fundamentação concreta e sejam preservados o contraditório, a ampla defesa e a participação efetiva do acusado, inexistindo nulidade sem demonstração de prejuízo.

13. No caso, não foi comprovado prejuízo concreto aos princípios da ampla defesa, da plenitude de defesa ou da oralidade e imediatidade, sendo insuficiente a alegação de prejuízo presumido decorrente da ausência física do réu em plenário, motivo pelo qual não se configura nulidade do julgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negara provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. É admissível a realização de sessão plenária do Tribunal do Júri com participação do réu por videoconferência, desde que a medida seja excepcional, devidamente fundamentada em razões de segurança ou relevante dificuldade logística e não haja demonstração de prejuízo ao contraditório, à ampla defesa e à plenitude de defesa.

2. A formulação extemporânea do pedido de recambiamento, próximo à data designada para a sessão do júri, aliada à inviabilidade logística do deslocamento interestadual do acusado, legitima a manutenção do julgamento por videoconferência e não acarreta nulidade do ato.

3. A nulidade de ato processual realizado por videoconferência somente se configura mediante demonstração de prejuízo concreto à defesa, não sendo suficiente a alegação genérica de prejuízo presumido pela ausência física do réu em plenário.

4. O agravo regimental deve trazer argumentos novos e específicos aptos a infirmar os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 185, § 2º; CPP, art. 457, § 2º; CP, art. 121, § 2º, II e IV, c.c. art. 14, II; CF/1988, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 80.358/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 22.03.2017; STF, HC 127.900/AM, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 03.08.2016; STF, HC 134.069/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 21.06.2017; STJ, HC 445.864/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13.06.2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229959 - BA
(2025/0509642-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : FRANCIMAR FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. RECAMBIAMENTO INTERESTADUAL. DIFICULDADE LOGÍSTICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negara provimento a recurso ordinário em habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça que, em writ anterior, havia denegado ordem voltada a impedir a realização de sessão plenária do Tribunal do Júri por videoconferência, sem recambiamento do acusado, custodiado em estabelecimento prisional de outro Estado da Federação, em processo por homicídio qualificado tentado (art. 121, § 2º, II e IV, c.c. art. 14, II, do Código Penal).

2. O juízo do Tribunal do Júri designou sessão com participação do réu por videoconferência, sob o fundamento de que o recambiamento interestadual seria inviável no exíguo prazo disponível e envolveria logística complexa (autorizações interinstitucionais, escolta armada, transporte e segurança pública), tendo a Defensoria Pública formulado pedido de recambiamento apenas quatro dias antes da data do júri, apesar de intimada com antecedência.

3. O Tribunal de origem denegou a ordem no habeas corpus, reputando idônea a fundamentação da medida excepcional e ausente prejuízo à ampla defesa, entendimento mantido na decisão monocrática ora agravada, contra a qual a defesa insiste na tese de nulidade absoluta da sessão plenária por videoconferência, pleiteando nova sessão com a presença física do agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é válida, à luz do art. 457, § 2º, e do art. 185, § 2º, ambos do Código de Processo Penal, a realização de sessão plenária do Tribunal do Júri com participação do réu por videoconferência, em razão de dificuldades logísticas de recambiamento interestadual, sem que isso importe nulidade por violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da plenitude de defesa.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em verificar se a extemporaneidade do pedido de recambiamento e a ausência de demonstração de prejuízo concreto autorizam a manutenção do ato processual realizado por videoconferência, afastando a alegação de nulidade absoluta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental não apresentou argumentos novos ou elementos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a repetir, de forma individualizada, as teses já deduzidas no recurso ordinário em habeas corpus, o que autoriza a manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.

7. O art. 185, § 2º, do Código de Processo Penal admite a realização de interrogatório ou de outros atos processuais com a presença virtual do acusado, por videoconferência ou meio tecnológico equivalente, desde que haja decisão fundamentada em razões de segurança, risco à ordem pública ou relevante dificuldade logística, hipóteses reconhecidas no caso concreto.

8. A decisão que determinou a participação do réu na sessão plenária por videoconferência foi suficientemente fundamentada na complexidade do recambiamento interestadual, que demandaria autorizações interinstitucionais, escolta armada, transporte e estrutura de segurança incompatíveis com o reduzido lapso de tempo existente entre o pedido defensivo e a data designada para o júri.

9. O pedido de recambiamento foi formulado de modo extemporâneo, apenas quatro dias antes da sessão do júri, embora a defesa estivesse intimada com antecedência significativa, configurando inércia incompatível com a natureza do pleito e cuja acolhida inviabilizaria a realização do ato, em prejuízo à celeridade e à eficiência da prestação jurisdicional.

10. Foi demonstrado que a estrutura tecnológica e logística necessária à realização da sessão por videoconferência foi integralmente providenciada, com salas adequadas e suporte técnico no estabelecimento prisional, assegurando a efetiva participação do acusado e sua comunicação com a defesa técnica, em igualdade de condições com os demais sujeitos processuais.

11. O histórico processual do réu, que responde a diversas ações penais e descumpriu reiteradamente condições de medidas cautelares (inclusive com falhas graves no monitoramento eletrônico), reforça a necessidade de rigor na condução dos atos processuais e legítima, no contexto concreto, a adoção de medida excepcional como a videoconferência.

12. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal admite, em caráter excepcional, a realização de interrogatório e de sessão plenária do Tribunal do Júri por videoconferência, desde que haja fundamentação concreta e sejam preservados o contraditório, a ampla defesa e a participação efetiva do acusado, inexistindo nulidade sem demonstração de prejuízo.

13. No caso, não foi comprovado prejuízo concreto aos princípios da ampla defesa, da plenitude de defesa ou da oralidade e imediatidade, sendo insuficiente a alegação de prejuízo presumido decorrente da ausência física do réu em plenário, motivo pelo qual não se configura nulidade do julgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que nega provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. É admissível a realização de sessão plenária do Tribunal do Júri com participação do réu por videoconferência, desde que a medida seja excepcional, devidamente fundamentada em razões de segurança ou relevante dificuldade logística e não haja demonstração de prejuízo ao contraditório, à ampla defesa e à plenitude de defesa.

2. A formulação extemporânea do pedido de recambiamento, próximo à data designada para a sessão do júri, aliada à inviabilidade logística do deslocamento interestadual do acusado, legitima a manutenção do julgamento por videoconferência e não acarreta nulidade do ato.

3. A nulidade de ato processual realizado por videoconferência somente se configura mediante demonstração de prejuízo concreto à defesa, não sendo suficiente a alegação genérica de prejuízo presumido pela ausência física do réu em plenário.

4. O agravo regimental deve trazer argumentos novos e específicos aptos a infirmar os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de manutenção do decisor pelos próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 185, § 2º; CPP, art. 457, § 2º; CP, art. 121, § 2º, II e IV, c.c. art. 14, II; CF/1988, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 80.358/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 22.03.2017; STF, HC 127.900/AM, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 03.08.2016; STF, HC 134.069/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 21.06.2017; STJ, HC 445.864/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13.06.2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCIMAR FRANCISCO DA SILVA contra decisão de fls. 264/267, em que neguei provimento ao Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*.

O agravante foi pronunciado pela prática do delito tipificado no artigo 121, §2º, II e IV, c.c art. 14, II, ambos do Código Penal (homicídio qualificado tentado). Designada data para julgamento pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Chorrochó/BA determinou a realização da sessão plenária por videoconferência, tendo em vista que o réu encontra-se custodiado na Cadeia Pública de Campinas/SP por ocasião de outro processo.

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, a ordem foi denegada, nos termos do acórdão assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL PENAL, HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PARTICIPAÇÃO DO RÉU POR VIDEOCONFERÊNCIA. RECAMBIAMENTO NÃO REALIZADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 457, §2º, DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE PRÉJUÍZO À AMPLA DEFESA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor de Francimar Francisco da Silva, em razão da decisão do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Chorrochó/BA, que determinou a realização da sessão plenária do Tribunal do Júri por videoconferência, sem o recambiamento do réu, custodiado na Cadeia Pública de Campinas/SP, em outro processo penal. A impetração alegou afronta ao art. 457, §2º, do CPP, bem como aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da plenitude de defesa, pugnando pela nulidade da designação virtual do ato e requerendo a suspensão da sessão até o efetivo comparecimento presencial do acusado.

II. Questão em discussão

2.1. A controvérsia cinge-se à legalidade da realização de sessão do Tribunal do Júri com a participação do réu por videoconferência, à luz do art. 457, §2º, do Código de Processo Penal, e se tal medida implicaria cerceamento da defesa ou nulidade do ato.

2.2. Discute-se, também, a tempestividade do pedido de recambiamento e a existência de justificativas logísticas para a adoção da medida excepcional.

III. Razões de decidir

3.1. A realização de atos processuais por videoconferência encontra respaldo legal no art. 185, §2º, do Código de Processo Penal, desde que haja fundamentação idônea baseada em razões de segurança, risco à ordem pública ou dificuldade logística relevante.

3.2. No caso concreto, a decisão judicial atacada evidenciou tais circunstâncias, ressaltando a complexidade do recambiamento interestadual do custodiado e a estruturação logística do sistema prisional paulista para garantir a participação remota do réu sem prejuízo à defesa.

3.3. O pleito de recambiamento foi apresentado extemporaneamente, apenas quatro dias antes da data designada para o julgamento, embora a Defensoria Pública estivesse regularmente intimada desde 24/10/2025, o que denota inércia processual incompatível com a urgência do pedido.

3.4. Não se verifica nos autos prejuízo concreto à ampla defesa ou à plenitude de defesa, tampouco afronta ao contraditório, tendo o réu plena possibilidade de participação e comunicação com sua defesa técnica.

3.5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal admite, em caráter excepcional, a realização de sessão plenária do Tribunal do Júri por videoconferência, desde que devidamente justificada e assegurado o contraditório e a ampla defesa.

IV. Dispositivo e tese

Recurso conhecido. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. "É admissível a realização da sessão do Tribunal do Júri com a participação do réu por videoconferência, desde que a medida seja devidamente fundamentada em razões logísticas, de segurança ou necessidade pública, e não haja demonstração de prejuízo à ampla defesa." 2. "A ausência de tempestividade no pedido de recambiamento, formulado próximo à data da sessão designada, não constitui fundamento idôneo para anular ato regularmente pautado e estruturado com observância do contraditório e da legalidade processual." (fls. 165/167)

A defesa interpôs recurso ordinário, que foi desprovido (fls. 264/267).

Sobreveio, então, o presente agravo regimental, onde a defesa sustenta, em síntese, que: a) o julgamento em plenário sem a condução física do réu preso e sem o pedido de dispensa formalmente subscrito por ele e seu defensor deve ser adiado, sob pena de incorrer em nulidade absoluta; b) as dificuldades logísticas, o ônus do transporte interestadual e as limitações burocráticas não são fundamentos idôneos à admissão da videoconferência, bem como que a mora estatal não pode ser convertida em ônus do acusado; c) o prejuízo ao agravante é manifesto e presumido, sendo inadmissível exigir da defesa a prova acerca do impacto que a presença física do réu exerceria sobre os jurados; d) a videoconferência viola os princípios da oralidade e da imediatidade; e e) não houve inércia defensiva, tendo a defensoria agido com a máxima celeridade após designação tardia (fls. 273/286).

Requer a reconsideração da decisão agravada, para que seja: i) declarada a nulidade absoluta da decisão que determinou a realização da sessão plenária por videoconferência e de todos os atos processuais dela decorrentes; ii) determinada a realização de nova sessão com a presença física do agravante.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conheço do agravo por ser tempestivo e adequado.

Com efeito, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Contudo, na hipótese vertente, a defesa apenas individualizou, em capítulos autônomos, os fundamentos já suscitados no recurso ordinário, sem, contudo, apresentar novos elementos realmente hábeis a alterar a decisão agravada.

Nesse contexto, mantenho o *decisum* por seus próprios e exatos fundamentos:

Sobre o objeto da controvérsia, assim constou no acórdão (fls. 162-164, grifei):

A controvérsia principal versa sobre a legalidade da realização da sessão de julgamento do Tribunal do Júri com a participação do réu de forma remota, por meio de videoconferência, medida excepcional, mas que se mostra compatível com o ordenamento jurídico desde que presentes os requisitos legais e constitucionais de fundamentação, proporcionalidade e necessidade.

Nos termos do art. 185, §2º, do Código de Processo Penal, admite-se a realização de interrogatório ou qualquer outro ato processual com a presença virtual do acusado, desde que existam justificativas fundadas em razões de segurança, risco à ordem pública, ou, ainda, por motivo de relevante dificuldade logística. A

jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reforça a validade da medida, desde que não haja prejuízo efetivo ao exercício da ampla defesa ou ao contraditório.

Na hipótese dos autos, está suficientemente demonstrado que a decisão que autorizou a participação do paciente por videoconferência foi devidamente fundamentada, tanto em aspectos objetivos quanto subjetivos. O pedido de recambiamento foi formulado pela Defensoria Pública em 14/11/2025, apenas quatro dias antes da data designada para a sessão do júri, a ocorrer em 18/11/2025, sendo que a defesa já havia sido intimada desde 24/10/2025. Tal circunstância demonstra uma manifesta extemporaneidade no pleito defensivo, que, se acolhido, resultaria na inviabilização da realização do ato, em prejuízo à celeridade e à eficácia da prestação jurisdicional.

A logística complexa envolvida em eventual deslocamento do custodiado entre os Estados de São Paulo e Bahia impunha óbices materiais e operacionais concretos, notadamente pela necessidade de autorizações interinstitucionais, designação de escolta armada, disponibilização de transporte e garantia de segurança pública, o que não seria viável em prazo tão exíguo.

Ademais, o juízo de origem, em decisão bem fundamentada, atestou que toda a estrutura tecnológica e logística para a realização do julgamento por videoconferência foi integralmente providenciada, inclusive com a reserva de salas apropriadas e suporte técnico no sistema prisional paulista (ID 94829941), o que assegurou a efetiva participação do acusado na sessão, em igualdade de condições com os demais sujeitos processuais.

Sob a perspectiva fática, importante destacar que o paciente não ostenta conduta processual que denote boa-fé ou compromisso com as determinações judiciais. Conforme se extrai dos autos, responde a diversas ações penais, inclusive por violência doméstica e tráfico de drogas, além da presente tentativa de homicídio qualificado.

No curso da tramitação da ação penal, apurou-se a violação reiterada das condições impostas na decisão que revogou sua prisão preventiva. Houve, especificamente, registro de falhas graves no monitoramento eletrônico, o que evidencia a não observância voluntária das medidas cautelares e reforça a necessidade de rigidez no cumprimento dos atos processuais.

Portanto, à luz do comportamento processual pretérito do paciente e das condições objetivas do caso concreto, a participação por videoconferência, longe de configurar nulidade, constituiu medida legítima, necessária e proporcional às peculiaridades do caso, afastando qualquer prejuízo concreto ou potencial à ampla defesa.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores converge no sentido da admissibilidade de atos processuais por videoconferência, inclusive em sessões do Tribunal do Júri, desde que devidamente fundamentados.

No âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, há também precedentes admitindo a adoção excepcional de videoconferência em casos de inviabilidade logística e risco de frustração da sessão do Júri.

Com efeito, nos termos do art. 185, § 2º, do Código de Processo Penal, o magistrado, mediante decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, pode realizar o interrogatório do réu preso por meio de videoconferência ou de outro recurso tecnológico que permita a transmissão de sons e imagens em tempo real.

Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça entende que não há incompatibilidade na realização de interrogatório por videoconferência em sessão plenária do Tribunal do Júri, desde que a medida seja excepcional

e devidamente fundamentada, em observância ao art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (RHC n. 80.358/RJ, rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJe de 22/3/2017).

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade da prática de atos processuais por videoconferência, desde que assegurados o contraditório, a ampla defesa e a participação efetiva do acusado, não se configurando nulidade sem a comprovação de prejuízo concreto (HC 127.900/AM, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 3/8/2016; HC 134.069/SP, rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 21/6/2017).

No caso em tela, a decisão que determinou a realização da sessão plenária por videoconferência apresenta fundamentação concreta, baseada na complexidade do recambiamento interestadual, na necessidade de autorizações institucionais, escolta armada e estrutura de transporte incompatíveis com o exíguo prazo disponível.

Ademais, conforme fundamentado pelo Tribunal de origem, o pedido de recambiamento foi formulado de maneira extemporânea, poucos dias antes da data designada para o julgamento, apesar de a defesa estar regularmente intimada com antecedência, circunstância que inviabilizaria a realização do ato e comprometeria a eficiência da prestação jurisdicional.

Assim, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico e com a jurisprudência desta Corte Superior.

A propósito, cito o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I E IV, DO CP). PLEITO DE DESAFORAMENTO DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. OPINIÃO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. RELEVÂNCIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INTERROGATÓRIO EM PLENÁRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O desaforamento é medida de exceção, autorizada apenas no interesse da ordem pública, quando pairar dúvida acerca da imparcialidade do Conselho de Sentença ou sobre a segurança pessoal do réu nos termos do que disciplina o art. 427 do Código de Processo Penal.

2. Para rever a conclusão taxativa das instâncias ordinárias de que não existem os requisitos fáticos que autorizariam o desaforamento pretendido, seria necessário o exame aprofundado do contexto fático-probatório, providência que não se coaduna com esta via. Precedente.

3. A opinião do Magistrado de primeiro grau, cujo contato direto com os fatos permite uma melhor verificação da necessidade do desaforamento, tem papel fundamental na análise de pedidos dessa natureza.

4. Não há nenhuma incompatibilidade de realização de interrogatório por videoconferência em sessão plenária do Júri quando a medida excepcional encontra amparo em dados concretos dos autos, evidenciando-se a sua necessidade na alta periculosidade do paciente e em anterior tentativa de fuga. Precedente.

5. Ordem denegada. Liminar cassada.

(HC n. 445.864/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 13/6/2018, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0509642-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 229.959 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003189620208050056 3189620208050056 80707994320258050000

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCIMAR FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCIMAR FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.